



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA,  
E REDAÇÃO PROJETO DE LEI N.º 301  
Em 09 / 08 / 2011  
1º Subscrito

, DE 09 DE Agosto DE 2011.

*Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez, os idosos acima de 60 (sessenta) anos, os deficientes físicos e as pessoas obesas em geral, a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou micro-ônibus, que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, aos deficientes físicos e às pessoas obesas em geral, a passagem pela "catraca" de bilheteria, quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único: Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida Lei, a mulher que já esteja na 28ª (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2º - Para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro interessado que se enquadre no caput do art. 1º deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
- II - Fazer o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Art. 3º - Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso à terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhes couber e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205. Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**<sup>s</sup>

Coragem de estar presente



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em            de            de 2011.

**Deputado estadual Mauro Rubem**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

---

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa facultar as mulheres a partir da vigésima oitava semana de gravidez e pessoas obesas, deficientes e idosos, quando transportadas em veículos que operam o sistema de transporte público de passageiros, não sejam obrigados a passarem pela catraca quando do embarque e desembarque, em razão da dificuldade apresentada em rodar a catraca ou ainda dado ao risco de iminente queda.

Outrossim, além da humanização da medida ora pleiteada, visa a diminuição e prevenção do risco de queda, discriminações e constrangimentos ocasionados quando da passagem pela catraca das pessoas nas condições acima alencadas, pois o transporte digno é dever do Estado e direito do cidadão.

O projeto em tela tem um caráter social importante e nosso desejo é que seus benefícios sejam bem aproveitados pela população.

Diante da inegável importância do projeto em tela, conta o Deputado signatário com a aprovação unânime dos nobres pares.

SALA DE SESSÕES, em        de        de 2011.



Deputado estadual Mauro Rubem

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

---

### Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 09/08/2011 N° Processo: 2011003195

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

N°: PROJETO DE LEI Nº 301 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub- Assunto: PROJETO

Observação: DESOBRIGA AS MULHERES GESTANTES EM ESTADO AVANÇADO DE GRAVIDEZ, OS IDOSOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS, OS DEFICIENTES FÍSICOS E AS PESSOAS OBESAS EM GERAL, A PASSAR PELA "CATRACA" QUANDO DO EMBARQUE OU DESEMBARQUE EM TODOS OS VEÍCULOS - ÔNIBUS E/OU MICRO- ÔNIBUS, QUE OPERAM NO RANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**

Coragem de estar presente



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E PEDIDOS  
PROJETO DE LEI N. 301  
DE 09 DE 08 DE 2011

, DE 09 DE Agosto DE 2011.



*Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez, os idosos acima de 60 (sessenta) anos, os deficientes físicos e as pessoas obesas em geral, a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou micro-ônibus, que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, aos deficientes físicos e às pessoas obesas em geral, a passagem pela "catraca" de bilheteria, quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único: Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida Lei, a mulher que já esteja na 28º (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2º - Para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro interessado que se enquadre no caput do art. 1º deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - Comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
- II- Fazer o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Art. 3º - Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso à terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhes couber e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

**MAURO RUBEM**<sup>S</sup>

Coragem de estar presente



Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em        de        de 2011.

Deputado estadual Mauro Rubem  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

---

**Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa facultar as mulheres a partir da vigésima oitava semana de gravidez e pessoas obesas, deficientes e idosos, quando transportadas em veículos que operam o sistema de transporte público de passageiros, não sejam obrigados a passarem pela catraca quando do embarque e desembarque, em razão da dificuldade apresentada em rodar a catraca ou ainda dado ao risco de iminente queda.

Outrossim, além da humanização da medida ora pleiteada, visa a diminuição e prevenção do risco de queda, discriminações e constrangimentos ocasionados quando da passagem pela catraca das pessoas nas condições acima alencadas, pois o transporte digno é dever do Estado e direito do cidadão.

O projeto em tela tem um caráter social importante e nosso desejo é que seus benefícios sejam bem aproveitados pela população.

Diante da inegável importância do projeto em tela, conta o Deputado signatário com a aprovação unânime dos nobres pares.

SALA DE SESSÕES, em        de        de 2011.

**Deputado estadual Mauro Rubem**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

---

### **Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem**

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: [deputado@maurorubem.com.br](mailto:deputado@maurorubem.com.br) página: [www.maurorubem.com.br](http://www.maurorubem.com.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

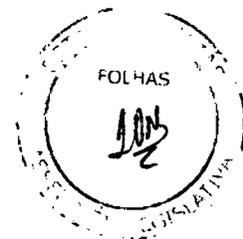
Ao Sr. Dep.(s) Carlos Américo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 08 / 2011

Presidente: Dominício



PROCESSO : 2011003195  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez, os idosos acima de 60 (sessenta) anos, os deficientes físicos e as pessoas obesas em geral, a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos, ônibus e/ou micro-ônibus, que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, dispondo que será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, aos deficientes físicos e às pessoas obesas em geral, a passagem pela catraca de bilheteria, quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam no transporte público de passageiros no Estado de Goiás, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Segundo consta na proposição, para ser dispensado de passar pela catraca, o passageiro interessado deverá adotar os seguintes procedimentos: (i) comunicar o motorista que não deseja passar pela catraca, e fazer o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito do cômputo de passageiros transportados. Ademais, quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso à terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos.

A justificativa é no sentido de que a proposição, além do caráter humanitário, tem a finalidade de diminuir e prevenir a ocorrência de quedas, discriminações e constrangimentos ocasionados quando da passagem pela catraca das pessoas acima mencionadas.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que a competência para a prestação do serviço de transporte de passageiros foi dividida da seguinte maneira pela Constituição da República entre os entes federados:



(i) à União compete explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e");

(ii) aos Estados compete explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, c/c CE, art. 149);

(iii) aos Municípios compete explorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

A Constituição Federal (art. 25, § 3º) permite ainda que os Estados, por lei complementar, instituem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, onde se inclui, logicamente, o serviço de transporte coletivo de passageiros.

No caso específico da Região Metropolitana de Goiânia, instituiu-se, por meio da Lei Complementar n. 27, de 1999, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios integrantes da rede metropolitana de transportes coletivos, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída pela lei complementar citada.

À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo, ainda, de sua competência exclusiva: decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e

reajustes tarifários; deliberar sobre a organização, os investimentos, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços; orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual e dos municípios, no tocante ao serviço público de transporte coletivo, aos princípios e prescrições da referida lei complementar; e decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos nos processos de fiscalização julgados pela entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. É importante esclarecer, neste ponto, que a câmara deliberativa de transportes coletivos tem a natureza jurídica de órgão metropolitano.

Com base nesses pressupostos, é válido entender que, tratando-se da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a competência para legislar é dos municípios, salvo no caso da Região Metropolitana de Goiânia, onde a competência para regular o serviço é da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Logo, tendo a proposição em análise como objeto o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros – que é o único que utiliza catraca em seus veículos -, constata-se que a proposição em pauta é inconstitucional, por invasão da competência municipal e da competência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, no caso do serviço prestado na Região Metropolitana de Goiânia. Registre, neste ponto, que a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia é o foro legítimo onde o Estado de Goiás e todos os municípios integrantes da rede metropolitana de transportes coletivos de Goiânia, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao respectivo serviço público de transporte coletivo.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Outubro de 2011.

Deputado CARLOS ANTONIO  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Mourão Ruben

PELO PRAZO DE Residência

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/10 / 2011.

Presidente: [Handwritten Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator Contrário a Matéria.

Processo Nº 3125/11  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 17/11 /2011.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
Rubens Bueno Sardinha da Costa  
Diretor Parlamentar